07/10/2026

Número: **1011999-55.2026.4.01.4300**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**
Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJTO**
Última distribuição : **01/07/2026**
Valor da causa: **R$ 0,01**
Assuntos: **Cartel**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (IMPETRANTE)	
	VALDEIS RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)
~~ESTADO DO TOCANTINS (LITISCONSORTE)~~	
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (LITISCONSORTE)	
PRESIDENTE DO DETRAN-TO (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
228497269 9	07/10/2026 07:56	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

SEGUNDA VARA FEDERAL

AUTOS Nº: 1011999-55.2026.4.01.4300

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO DETRAN-TO

LITISCONSORTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

RELATÓRIO

1. **CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (CRDD/TO)** impetrou o presente **mandado de segurança** contra ato do **PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO TOCANTINS (DETRAN/TO)** alegando, em síntese, que:

(a) o impetrante é autarquia federal corporativa instituída pela Lei nº 10.602/2002, criada para regular, disciplinar e fiscalizar o exercício da atividade de despachante documentalista no âmbito do Estado do Tocantins;

(b) o Edital de Chamamento Público nº 03/2026/GABPRES extrapolou os limites do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 ao estabelecer sistema oficial de distribuição automática e equitativa das demandas de vistoria de identificação veicular, vedando ao usuário a livre escolha da Empresa Credenciada de Vistoria ECV;

(c) essa sistemática **mantém uma prática que já ocorre há mais de cinco anos**, caracterizada pelo direcionamento obrigatório das vistorias, restringindo a liberdade de escolha e prejudicando o exercício profissional dos despachantes;

(d) o sistema de distribuição automática tem provocado **graves problemas operacionais**, pois os veículos e processos são frequentemente direcionados a empresas que apresentam falhas técnicas ou incapacidade de atendimento. Quando os sistemas ficam inoperantes, veículos permanecem retidos nos pátios e processos ficam paralisados por semanas, ocasionando **acúmulo de diárias, atrasos e prejuízos aos proprietários;**

(e) mesmo diante dessas falhas, o DETRAN/TO não permite o

redirecionamento dos veículos para outras ECVs credenciadas que estejam funcionando regularmente e tenham capacidade de atendimento imediato. Como consequência, procedimentos que poderiam ser concluídos em poucas horas acabam demorando semanas ou meses, provocando **prejuízos econômicos aos despachantes, comprometimento de sua relação com os clientes e alegada restrição ao livre exercício profissional da categoria;**

(f) sustenta afronta aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e ao regime jurídico do credenciamento, defendendo que a Administração Pública estaria obrigada a permitir que o proprietário do veículo escolhesse livremente a empresa responsável pela realização da vistoria;

2. Com base nesses fatos, juntou documentos e formulou os seguintes pedidos: (a) concessão da liminar da segurança para determinar à autoridade coatora a suspensão e a proibição de qualquer direcionamento ativo e futuro referente às empresas de vistorias veiculares por parte do DETRAN/TO, obstando novos atos normativos ou sistêmicos que busquem repristinar ou dar continuidade a essa prática, de modo que os despachantes documentalistas vinculados ao CRDD/TO possam, no exercício de suas atividades, selecionar e contratar livremente a empresa credenciada (ECV) de sua preferência para a realização das vistorias, obstada a edição de novos atos normativos ou sistêmicos tendentes a repristinar ou perpetuar tal prática abusiva; (b) no mérito, a confirmação da liminar com a concessão da segurança.

3. Após a emenda, a petição inicial foi recebida, sendo postergado o exame da medida urgente para depois do decurso do prazo para informações da autoridade coatora e alterado o valor da causa para R$ 0,01 (ID 2270222692).

4. As informações foram prestadas pela autoridade coatora (ID 2277609397) defendendo a legalidade do modelo instituído. Aduziu que a distribuição automática e equitativa das demandas teria por finalidade assegurar impessoalidade, isonomia, equilíbrio entre as empresas credenciadas, rastreabilidade e segurança do serviço, bem como evitar direcionamento de clientes e práticas fraudulentas. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

5. O Ministério Público Federal manifestou pelo reconhecimento da incompetência do juízo (ID 2272170419).

7. O impetrante apresentou manifestação, reiterando a competência deste Juízo e os pedidos formulados na inicial (ID 2282276927).

6. Os autos foram conclusos em **26/08/2026.**

7. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES PRELIMINARES

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

8. A preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada pelo Ministério Público Federal **não merece acolhimento.**

9. Sustenta o órgão ministerial que o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Tocantins – CRDD/TO, por possuir, segundo a Lei nº 10.602/2002, personalidade jurídica de direito privado, não se enquadraria na hipótese prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual a demanda deveria ser processada perante a Justiça Estadual.

10. A alegação, contudo, não se sustenta diante da natureza jurídica dos conselhos de fiscalização profissional reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, especialmente, pelo entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça acerca dos próprios Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas.

11. Com efeito, o art. 109, I, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figure na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

12. A controvérsia acerca da natureza jurídica dos conselhos de fiscalização profissional foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI nº 1.717/DF**, **oportunidade em que foi declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.649/1998 que pretendiam conferir natureza privada aos conselhos de fiscalização profissional.** Nesse sentido: CC 167.618/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 26/5/2020; AgInt no CC n. 214.631/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/8/2026, DJEN de 20/8/2026; CC n. 167.618/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 26/5/2020.

13. **Rejeito,** portanto, a preliminar de incompetência.

14. Estão presentes os **pressupostos de admissibilidade do exame do mérito.**

EXAME DO MÉRITO

15. A controvérsia cinge-se à legalidade das disposições do Edital de Chamamento Público nº 03/2026/GABPRES que determinam a designação sistêmica da empresa responsável pela vistoria veicular e vedam a escolha da Empresa Credenciada de Vistoria – ECV pelo usuário ou pelo despachante documentalista.

16. O Conselho demandante sustenta que o modelo adotado pelo DETRAN/TO extrapola o poder regulamentar da Administração e restringe direito assegurado pelo regime jurídico do credenciamento.

17. Assiste razão ao demandante. Vejamos:

18. O **credenciamento** constitui procedimento auxiliar expressamente previsto no art. 78, I, da Lei nº 14.133/2021, sendo disciplinado pelo art. 79 do mesmo diploma.

19. O art. 79 estabelece três hipóteses de utilização do credenciamento, dentre elas a contratação **"com seleção a critério de terceiros"**, definida como aquela em que **"a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação"**.

20. Trata-se de previsão legal expressa, que não pode ser esvaziada por ato administrativo infralegal.

21. No caso concreto, o próprio DETRAN/TO adotou o modelo de **credenciamento de empresas de vistoria**, submetendo as interessadas a requisitos objetivos de habilitação e permitindo a atuação de múltiplas empresas no âmbito da atividade.

22. A circunstância de a vistoria de identificação veicular constituir atividade de interesse público, sujeita à fiscalização e controle do órgão executivo de trânsito, não transforma, por si só, a empresa credenciada em extensão da Administração Pública nem autoriza a Administração a criar restrição não prevista na legislação federal.

23. Com efeito, a **Resolução CONTRAN nº 941/2022** estabelece que a vistoria de identificação veicular é de responsabilidade dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, podendo ser realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente habilitada. A norma também confere aos órgãos estaduais competência para habilitar e fiscalizar as empresas que desempenham a atividade.

24. Todavia, não se extrai da referida resolução autorização para que o órgão estadual suprima a escolha do beneficiário da prestação ou imponha, de maneira geral, sistema de distribuição compulsória entre as empresas credenciadas.

25. A competência administrativa para **habilitar, fiscalizar e regulamentar tecnicamente** a atividade não se confunde com competência para restringir, sem previsão legal específica, a liberdade de escolha do destinatário do serviço.

Da incidência do art. 79, II, da Lei nº 14.133/2021

26. O argumento central apresentado pela autoridade impetrada é o de que o art. 79 da Lei nº 14.133/2021 não asseguraria ao usuário o direito de escolher a empresa credenciada.

27. A interpretação, contudo, deve considerar a própria estrutura do

dispositivo legal.

28. O inciso II do art. 79 prevê expressamente o **credenciamento com seleção a critério de terceiros**, justamente para as situações em que a escolha do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação.

29. Não se mostra juridicamente adequado interpretar o credenciamento como se a legislação somente autorizasse a Administração Pública a distribuir compulsoriamente a demanda entre os credenciados.

30. Ao contrário, quando a contratação se enquadra na hipótese do inciso II, a própria lei contempla a participação do beneficiário direto na escolha do prestador.

31. A regulamentação federal do credenciamento, embora dirigida à Administração Pública Federal, confirma a compatibilidade entre o instituto e a existência de critérios de escolha do prestador pelo beneficiário. O Decreto nº 11.878/2024, ao regulamentar o art. 79, prevê expressamente, entre os elementos do edital, a disciplina da hipótese de contratação com seleção a critério de terceiros.

32. Assim, não é possível extrair do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 uma autorização genérica para que a Administração transforme todo e qualquer credenciamento em sistema de distribuição automática de demanda.

Da distinção entre controle administrativo e escolha da empresa

33. É importante destacar que o reconhecimento do direito de escolha não significa afastar o poder de polícia ou a fiscalização do DETRAN/TO.

34. A Administração permanece plenamente legitimada a:

(a) estabelecer requisitos técnicos para o credenciamento;

(b) fiscalizar as empresas credenciadas;

(c) controlar a regularidade e a autenticidade das vistorias;

(d) exigir integração dos sistemas informatizados;

(e) estabelecer padrões técnicos e operacionais;

(f) aplicar sanções administrativas às empresas que descumprirem as normas; e

(g) descredenciar aquelas que não atendam aos requisitos legais ou regulamentares.

35. A própria Resolução CONTRAN nº 941/2022 atribui às empresas habilitadas deveres técnicos e administrativos e submete sua atuação à fiscalização do

órgão executivo de trânsito.

36. O que não se mostra admissível é utilizar essas competências para criar **restrição à escolha do prestador que não encontra previsão expressa na legislação de regência**.

Da distribuição automática e dos princípios da Administração Pública

37. Não se desconhece que a autoridade impetrada apresentou razões relacionadas à impessoalidade, isonomia, prevenção a fraudes e equilíbrio entre as empresas credenciadas.

38. Tais objetivos são legítimos e devem ser considerados pela Administração.

39. A finalidade administrativa, por mais relevante que seja, não autoriza a criação de restrição incompatível com a disciplina estabelecida em lei.

40. A Lei nº 14.133/2021 submete a Administração aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, transparência, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, entre outros, conforme seu art. 5º.

41. A Administração deve, portanto, buscar mecanismos que conciliem a fiscalização e a segurança da atividade com a disciplina legal do credenciamento.

42. A existência de riscos de direcionamento indevido ou de práticas fraudulentas não autoriza, por si só, a supressão da escolha do beneficiário direto quando a própria legislação contempla essa modalidade de credenciamento.

43. Eventuais irregularidades devem ser enfrentadas mediante mecanismos de fiscalização, auditoria, rastreabilidade, controle eletrônico, responsabilização e aplicação de sanções, e não mediante a criação de restrição que extrapole os limites da regulamentação administrativa.

Do livre exercício profissional

44. Também merece acolhimento a alegação de que a regra impugnada repercute diretamente sobre o exercício profissional dos despachantes documentalistas.

45. O impetrante demonstrou que a atividade desempenhada por seus representados envolve a intermediação de procedimentos administrativos perante o órgão de trânsito e que o sistema instituído pelo DETRAN/TO impede que o profissional, no exercício de suas atribuições, escolha a empresa credenciada com a qual pretende realizar a vistoria necessária ao procedimento de seu constituinte.

46. O art. 5º, XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei.

47. Não se trata, aqui, de reconhecer direito absoluto à contratação de qualquer empresa, tampouco de afastar os requisitos técnicos estabelecidos pelo DETRAN/TO.

48. Cuida-se apenas de reconhecer que, uma vez instituído o credenciamento e habilitadas diversas empresas aptas à realização da mesma atividade, a Administração Pública não pode, mediante ato infralegal, converter a relação em sistema de designação compulsória se a legislação aplicável admite a seleção pelo beneficiário direto.

Do direito líquido e certo

49. O mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo, mediante prova pré-constituída, conforme art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

50. No caso, a controvérsia é eminentemente documental e decorre da confrontação entre as regras do Edital de Chamamento Público nº 03/2026/GABPRES e a legislação federal aplicável.

51. O próprio conteúdo do edital evidencia a existência das regras impugnadas, ao estabelecer a designação sistêmica da empresa de vistoria e vedar a escolha direta pelo usuário.

52. De outro lado, a legislação federal assegura, no âmbito do credenciamento, a possibilidade de seleção a critério de terceiros, hipótese em que a escolha do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação.

53. Está, portanto, demonstrada a incompatibilidade entre a restrição administrativa impugnada e o regime jurídico aplicável.

54. A intervenção judicial, nesse contexto, não representa indevida substituição da Administração em matéria de conveniência e oportunidade, mas mero **controle de legalidade do ato administrativo**, atribuição inerente à função jurisdicional.

55. Assim, a segurança deve ser concedida, porquanto **presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.**

ÔNUS SUCUMBENCIAIS

56. O **DETRAN** é isento de custas. Deverá reembolsar as custas iniciais pagas pelo demandante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

57. Sem condenação em honorários na presente via (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

REEXAME NECESSÁRIO

58. Esta sentença está sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

EFEITOS PATRIMONIAIS

59. A sentença concessiva de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação a período pretérito à impetração (STF, súmulas 269 e 271).

DISPOSITIVO

60. Ante o exposto, **resolvo o mérito** (NCPC, art. 487, I) das questões submetidas da seguinte forma:

(a) acolho o pedido do impetrante e **concedo a segurança** para:

(a.1) afastar a eficácia das disposições do Edital de Chamamento Público nº 03/2026/GABPRES, especialmente de seu art. 2º, §§ 1º a 7º, **na parte em que vedam a escolha da Empresa Credenciada de Vistoria – ECV pelo beneficiário direto da prestação e impõem a distribuição compulsória das vistorias mediante designação sistêmica**;

(a.2) determinar ao DETRAN/TO que se abstenha de impedir que os despachantes documentalistas representados pela impetrante, no exercício regular de suas atividades e na condição de representantes de seus constituintes, possam **selecionar, dentre as empresas regularmente credenciadas e habilitadas, aquela que realizará a vistoria de identificação veicular**, observados os requisitos técnicos, territoriais, operacionais e de segurança estabelecidos pela legislação e pelo órgão de trânsito;

(a.3) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar novos atos administrativos ou mecanismos sistêmicos que, sem fundamento legal específico, restabeleçam a vedação à escolha do prestador pelo beneficiário direto da prestação;

(b) ressalvar ao DETRAN/TO o exercício de suas competências legais de **credenciamento, habilitação, fiscalização, auditoria, controle, regulamentação técnica e aplicação de sanções** às empresas de vistoria, inclusive mediante sistemas eletrônicos destinados à garantia da autenticidade, rastreabilidade e segurança dos procedimentos;

(c) esclarecer que a presente decisão **não implica reconhecimento de**

direito à contratação de empresa que não esteja regularmente credenciada ou habilitada, nem afasta os requisitos técnicos e territoriais estabelecidos pelas normas de trânsito.

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

61. A publicação e o registro são automáticos no processo virtual. A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

***(a) arquivar** cópia desta sentença em local apropriado na Secretaria da Vara;*

***(b) intimar** as partes e o MPF acerca desta sentença;*

***(c) aguardar** o prazo para recurso voluntário.*

62. Palmas, 02 de outubro de 2026.



Juiz Federal Adelmar Aires Pimenta da Silva
TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL